



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13048.720043/2012-52
ACÓRDÃO	2001-006.928 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSÉ BATISTA BONOTTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, exceto se a preliminar de tempestividade for suscitada em Recurso Voluntário, situação em que será cabível o julgamento dessa matéria. Não sendo assim, o recurso não é conhecido no CARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Flavia Lilian Selmer Dias (suplente convocado(a)), Marcelo Milton da Silva Risso, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **16-73.539** da 11ª Turma da DRJ em São Paulo/SP (fls. 43 e segs.).

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2009, ano-calendário 2008, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício,

originário da apuração da(s) infração(ões) abaixo descrita(s), por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 06 a 10.

Segundo consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal à fl. 08, foi constatada a **omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente de pessoa jurídica e decorrentes de ação judicial** no montante de R\$13.352,41, não tendo havido saldo de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) que incidiu sobre os rendimentos omitidos a compensar.

A Complementação da Descrição dos Fatos assim se encontra redigida:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CNPJ: 00.360.305/0001-04. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS E IRRF, NOS VALORES DE R\$ 66.371,62 E R\$ 2.342,53, RESPECTIVAMENTE, DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL DA JUSTIÇA FEDERAL, MOVIDA CONTRA O INSS, PROCESSO 2007.04.02.003479-4; CONFORME CÓPIAS DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS E INFORMAÇÕES CONTIDAS NA DIRF. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL = RENDIMENTO BRUTO — HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PAGOS. R\$ 78.084,26 - R\$ 11.712,64 = RS 66.371,62. PARA FINS DE DEDUÇÃO FOI CONSIDERADO APENAS UM DOS RECIBOS, DE MESMO VALOR, DATADO DE 07 DE FEVEREIRO DE 2008.

Após a constatação da(s) infração(ões) acima descrita(s), acompanhada(s) do(s) respectivo(s) enquadramento(s) legal(is), o Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, assim ficou definido (fl. 09):

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	72.651,51
2) Omissão de Rendimentos Apurada	13.352,41
3) Total dos Rendimentos Tributáveis Apurados (1+2)	86.003,92
4) Desconto Simplificado (linha 3X0,2; limitado a R\$12.194,86)	12.194,86
5) Base de Cálculo Apurada (3-4)	73.809,06
6) Imposto Apurado após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	13.711,56
7) Total de Imposto Pago Declarado	2.342,53
8) Glosa de Imposto Pago	0,00
9) IRRF sobre infração ou Carnê-Leão Pago	0,00
10) Saldo de Imposto a Pagar Apurado após Alterações (6-7+8-9)	11.369,03

11) Saldo do Imposto a Pagar Declarado	7.697,11
12) Imposto já Restituído	0,00
13) Imposto Suplementar	3.671,92

O imposto suplementar está acompanhado da cobrança de multa de ofício (75%) e juros de mora.

Impugnação

Cientificado do lançamento em 18/01/2012 (Aviso de Recebimento à fl. 39), o contribuinte apresentou, em 22/02/2012, representado por mandatário (fls. 05 e 12 a 14), a impugnação de fls. 03 a 05, acompanhada dos documentos de fls. 06 a 30, na qual alega, em síntese, que:

- está ajuizando ação judicial na qual pretende retificar a declaração base desta notificação, já que por orientação equivocada da própria Receita Federal, declarou seus rendimentos acumulados naquele respectivo ano e como a declaração deveria se dar por regime de competência, estaria isento de pagamento de imposto de renda;

- **como há prazo para apresentação de impugnação**, o valor declarado como honorários advocatícios estava correto, já que foi pago ao advogado contratado 30% sobre o valor recebido (R\$25.065,05 equivalente a 30% de R\$78.084,26) mais um mês de aposentadoria (R\$1.639,72);

- apesar do advogado ter repartido os honorários que recebeu, foi notificado por este órgão por omissão de sua receita e já parcelou o débito relativo ao valor total recebido deste contribuinte; e

- requer mais 20 dias, pois a Caixa Econômica Federal está demorando para entregar documentos que comprovarão que houve o pagamento, a título de honorários advocatícios, de 30% do valor recebido no processo judicial e, portanto, devem ser considerados os dois recibos e não apenas um deles.

A DRJ não conheceu da impugnação por intempestividade. Do voto do acórdão recorrido:

Preliminarmente, faz-se necessário analisar a tempestividade da impugnação alegada pelo contribuinte.

Cumpre, pois, inicialmente tecer breve comentário sobre a preclusão, termo que vem do latim *praecludo*, que significa encerrar, fechar.

Em direito processual chama-se preclusão à perda da faculdade de praticar um ato processual. O artigo 223 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) trata justamente da preclusão temporal, ou seja, a perda do direito de praticar um ato processual por decurso de prazo. Essa se opera, assinale-se bem, independentemente de declaração judicial, tal a rigidez dos prazos

processuais. Só se revê o ato processual a destempo se provada justa causa nos termos descritos no §1º do mesmo dispositivo legal, como se verifica no texto a seguir transcrito:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1o Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2o (...).

É de se observar as disposições dos artigos 5º, 14 e 15 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal de determinação e exigência dos créditos tributários da União:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador **no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*** (grifei)

Já as formas de realização da intimação estão previstas no artigo 23 do mesmo diploma legal:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997);

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3o Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4o Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

No presente caso, tendo o contribuinte sido cientificado da notificação de lançamento em 18/01/2012 (AR de fl. 39), uma quarta-feira, na forma prevista pelo artigo 23 do Decreto 70.235/72 e no domicílio fiscal por ele eleito perante a Receita Federal do Brasil, e apresentado a impugnação somente em 22/02/2012 (fl. 02), após, portanto, o prazo estabelecido no artigo 15 do mesmo diploma legal, ficou caracterizada a intempestividade da petição apresentada.

A alegação do contribuinte de que “há prazo para apresentação de impugnação” não pode ser aceita para afastar a intempestividade da impugnação e, como esta foi apresentada fora do prazo legal, deve-se observar as disposições do Ato Declaratório Normativo nº 15, de 12/07/1996, da Cosit:

O COORDENADOR GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições (...)

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de julgamento, e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Sendo assim, após o prazo do artigo 15 do Decreto 70.235/1972 está precluso o direito de o contribuinte apresentar impugnação, não devendo, sequer ser objeto de julgamento de primeira instância, posto que não existe no mundo processual e nele não gera nenhum efeito.

À vista do exposto, a petição apresentada não atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, segundo a previsão contida no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual, voto no sentido de considerá-la intempestiva e dela não tomar conhecimento, mantendo o crédito tributário constituído.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/06/2016, o sujeito passivo interpôs, em 27/06/2016, Recurso Voluntário, fl. 53, alegando, em apertada síntese, que ajuizou ação judicial junto a Justiça Federal de retificação e restituição de tributos onde obteve sentença e acórdão favorável, os quais anexa, para retificar a DIRPF referente justamente ao ano calendário 2008 exercício 2009, base deste processo administrativo de cobrança. Considera prejudicado o lançamento e requer a anulação do presente processo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo.

Do acima relatado tem-se que a turma julgadora de primeira instância não conheceu da impugnação por intempestividade.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, **exceto** se a **preliminar de tempestividade** for suscitada em Recurso Voluntário, situação em que será cabível o julgamento dessa matéria, não sendo conhecidas demais alegações eventualmente formuladas pelo recorrente, caso contrário tal análise e julgamento importaria em supressão de instância, ferindo o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o processo administrativo tributário.

Da leitura do recurso interposto, verifica-se que o recorrente nele não se insurge contra a decisão que declarou a intempestividade da impugnação.

Assim sendo, não deve ser conhecido o Recurso Voluntário submetido a esta Turma do CARF.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito